DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.003

NOTAS SOBRE O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

NOTES ON MORAL DAMAGE IN BRAZILIAN LAW

Gustavo Tepedino

Professor Titular de Direito Civil e Ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Livre-Docente pela mesma universidade. Doutor em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino – Itália. Sócio-Fundador do Escritório Gustavo Tepedino Advogados. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2018-9336.

E-mail: gt@tepedino.adv.br.

Rodrigo da Guia Silva

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado, sócio de Gustavo Tepedino Advogados. Orcid: http://orcid.org/0000-0001-6140-6459. *E-mail*: rodrigo.daguiasilva@gmail.com.

Resumo: O escopo central do presente estudo consiste em investigar as respostas fornecidas pela dogmática do dano moral no direito brasileiro a dilemas contemporâneos na matéria. Para tanto, analisam-se, inicialmente, as imprecisões comumente presentes na enunciação teórica de "novos" danos extrapatrimoniais. Passam-se, então, em revista as noções de dano estético e dano existencial à luz unidade dogmática do dano moral. Na sequência, analisam-se criticamente as noções de dano moral *in re ipsa* e de dano moral da pessoa jurídica. Por fim, investigam-se aspectos relevantes para a necessária distinção funcional entre danos morais, com a identificação de possíveis reflexos em relação à liquidação e à prescrição da pretensão reparatória. O estudo, pautado na metodologia do direito civil-constitucional, desenvolve-se a partir de consulta às fontes bibliográficas e jurisprudenciais nacionais e estrangeiras.

Palavras-chave: Dano moral. Dano extrapatrimonial. Dano estético. Dano existencial. Imprescritibilidade.

Abstract: The central scope of this study is to investigate the answers provided by the dogmatic of moral damage in Brazilian law to contemporary dilemmas in the matter. In order to achieve this purpose, the study initially analyzes the inaccuracies commonly present in the theoretical enunciation of "new" non-material damages. Subsequently, the study reviews the notions of aesthetic damage and existential damage in the light of the dogmatic unity of moral damage. In the sequence, the study analyzes critically the notions of moral damage "in re ipsa" and moral damage of the legal entity. Finally, aspects relevant to the necessary functional distinction between moral damages are investigated, with the identification of possible consequences regarding quantification and prescription of reparatory claim. Based on the methodology of civil-constitutional law, the study develops itself from analysis of national and foreign bibliographic and jurisprudential sources.

Keywords: Moral damage. Non-material damage. Aesthetic damage. Existential damage. Imprescriptibility.

Sumário: 1 Introdução: desafios atuais em matéria de dano moral – 2 Imprecisões na enunciação teórica de *novos danos* extrapatrimoniais: do dano estético ao dano existencial – 3 Redimensionamento das noções de dano estético e de dano existencial à luz da unidade dogmática do dano moral – 4 Análise crítica das noções de dano moral *in re ipsa* e de dano moral da pessoa jurídica – 5 Distinção funcional entre danos morais e seus reflexos na liquidação e na prescrição da pretensão reparatória – 6 Conclusão

1 Introdução: desafios atuais em matéria de dano moral

O percurso histórico do dano moral no direito brasileiro revela ininterrupto debate sobre o tema e seus desdobramentos. Desde a longa resistência à admissibilidade da reparação de danos extrapatrimoniais,¹ passando por sua delimitação conceitual² e seu respectivo remédio,³ nota-se que a categoria tem sido alvo de detida reflexão de sucessivas gerações de civilistas.

Ao propósito, merecem destaque as formulações teóricas que desafiam a aptidão da categoria do dano moral para solucionar alguns denominados *novos danos extrapatrimoniais*. Exemplo emblemático dessa tendência diz respeito à enunciação do *dano estético* e, mais recentemente, do *dano existencial* (v. item 2, *infra*). A difusão de tais denominações usualmente encontra-se acompanhada da proposta de suposta autonomia desses *novos danos* em relação à categoria do dano moral, o que conduziria, segundo essa linha de raciocínio, ao reconhecimento da autonomia dogmática do dano estético e do dano existencial em face

Para o histórico do tratamento do dano moral no direito brasileiro até a consagração da sua plena reparabilidade (em especial pela sua positivação explícita e enfática tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002), v. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 12. ed. atual. Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 846-847; REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro. In: REALE, Miguel. Temas de direito positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, passim; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Elementos de responsabilidade civil por dano moral. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 8 e ss.; e MATOS, Eneas de Oliveira. Dano moral e dano estético. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 151 e ss.

Ao propósito, remete-se a MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 3, n. 9, 2014. p. 7073-7074.

Em superação da antiga alegação de incompatibilidade entre o dano moral e o escopo da indenização, difundiu-se o reconhecimento de que do sistema de responsabilidade civil poder-se-ia extrair não apenas o remédio da *indenização*, mas também o remédio da *compensação*, que serviria justamente à tutela reparatória dos danos extrapatrimoniais. Ao propósito, v. MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 3, n. 9, 2014. p. 7074; e PEREIRA, Fabio Queiroz. Danos estéticos: uma análise à luz da função social da responsabilidade civil e da dignidade humana. *Revista de Direito Privado*, v. 50, abr./jun. 2012, item 3. À luz de tais considerações, pode-se reconhecer a *reparação* como gênero ao qual remontam tanto a *indenização* quanto a *compensação*.

do dano moral, inserindo-se cada qual como espécie do abrangente gênero *dano* extrapatrimonial.

Percebe-se, assim, que muitas das discussões atuais em matéria de dano extrapatrimonial se associam diretamente a certa resistência (ora velada, ora explícita) ao reconhecimento da aptidão da categoria do dano moral a equacionar os desafios postos pelos ditos *novos danos*. Renova-se constantemente, portanto, a importância de se examinar criticamente cada uma das novas figuras à luz da dogmática da responsabilidade civil, a fim de se perquirir a compatibilidade funcional da categoria do dano moral a abranger tais hipóteses fáticas e as consequências daí decorrentes (v. item 3, *infra*).

Na mesma perspectiva metodológica, investigam-se algumas possíveis repercussões do reconhecimento da feição objetiva do dano moral no direito brasileiro, analisando-se criticamente as noções de dano moral *in re ipsa* e de dano moral da pessoa jurídica (v. item 4, *infra*). A partir daí, examina-se a distinção funcional das diversas hipóteses de lesões desencadeadoras de danos morais, suscitando a necessária diferenciação das hipóteses lesivas sem se perder de vista a unidade dogmática da categoria. Tal empreitada permitirá o reconhecimento da necessidade de se atribuir tratamento distinto a variadas hipóteses de danos morais, de acordo com a gravidade e a extensão das lesões à personalidade humana, com repercussão na liquidação dos danos e na disciplina da prescrição (v. item 5, *infra*).

2 Imprecisões na enunciação teórica de *novos danos* extrapatrimoniais: do dano estético ao dano existencial

Um dos desafios mais expressivos em matéria de dano moral diz respeito à própria delimitação conceitual de tal categoria. Comprova-se tal assertiva, na experiência brasileira, pela figura do *dano estético* e, mais recentemente, pela noção de *dano existencial*. Também referido por *dano físico*, *dano corporal* ou *dano físiológico*, ⁴ o dano estético é definido em doutrina como "qualquer modificação na aparência externa de uma pessoa e que lhe acarrete desagrado". ⁵ De tal definição pode-se extrair a compreensão corrente no sentido de que "o dano estético teria um duplo viés marcado por subsídios distintos – elemento pessoal e elemento

^{4 &}quot;O dano estético possui diversas terminologias, como dano físico, dano corporal (pretium corporis), dano físicológico, dano biológico, dano à saúde, etc." (REIS, Clayton. Dano moral. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 153).

⁵ SILVA FILHO, Artur Marques da. A responsabilidade civil e o dano estético. Revista dos Tribunais, v. 689, mar. 1993, item 5.

social".⁶ Busca-se, com a referida denominação, fazer menção a hipóteses fáticas em que a vítima sofre injusta lesão aos seus aspectos corporais exteriores, tais como "as cicatrizes, as mutilações (de orelhas, nariz, pernas ou braços), a perda de cabelos, cílios, sobrancelhas, dentes, voz, olhos, etc.".⁷

Afirma-se, ainda, que a noção de *dano estético* englobaria não apenas as sequelas perceptíveis em análise estática do corpo da vítima, mas igualmente as sequelas manifestadas nas suas atividades dinâmicas.⁸ Argumenta-se, assim, que o abalo à aparência externa da pessoa humana (núcleo da figura do dano estético) pode estar associado tanto a *implicações estáticas* quanto a *implicações dinâmicas* do evento danoso. Tais noções poderiam ser exemplificadas, respectivamente, por cicatrizes, queimaduras e pigmentações anormais, e, de outra parte, por alterações da marcha, alterações de mímica e modificações de gestos ou da voz.⁹ Em esforço de coerência com a conceituação corrente do dano estético, identifica-se, em doutrina, a formulação de alguns requisitos cuja comprovação seria necessária para a sua configuração. Afirma-se, nessa esteira, sem embargo de pontuais variações entre as formulações teóricas em matéria de dano estético, que a respectiva lesão deveria ser: (i) visível, ¹⁰ (ii) permanente ¹¹ e (iii) irreparável. ¹²

⁶ PEREIRA, Fabio Queiroz. Danos estéticos: uma análise à luz da função social da responsabilidade civil e da dignidade humana. Revista de Direito Privado, v. 50, abr./jun. 2012, item 4.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 153. Outros exemplos introdutórios podem ser encontrados em MATOS, Eneas de Oliveira. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 168-169.

⁸ Cf. LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 43.

⁹ Cf. PEREIRA, Fabio Queiroz. Danos estéticos: uma análise à luz da função social da responsabilidade civil e da dignidade humana. Revista de Direito Privado, v. 50, abr./jun. 2012, item 4.

A visibilidade, intimamente associada à própria conceituação corrente de dano estético como dano à aparência exterior da pessoa, demandaria que a lesão estética fosse aparente no ambiente social, ainda que estivesse presente em parte do corpo normalmente coberta por vestimentas. Ao propósito, v. PEREIRA, Fabio Queiroz. Danos estéticos: uma análise à luz da função social da responsabilidade civil e da dignidade humana. Revista de Direito Privado, v. 50, abr./jun. 2012, item 4.

O requisito da *permanência*, por sua vez, demandaria a comprovação de que a vítima tivesse sofrido uma transformação duradoura na sua aparência. De acordo com tal ordem de compreensão da matéria, a lesão *estética* deveria ser "duradoura ou permanente, não bastando o dano temporário" (RSTON, Sergio Martins. Dano estético. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 9, jan./jun. 2002, item 1), negando-se, portanto, a indenizabilidade de lesões de curta duração.

A exigência de irreparabilidade – compreendida como componente da própria noção de permanência – obstaria a deflagração do dever de indenizar quando a lesão estética pudesse ser sanada (v. LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético*: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 40). Segundo essa linha de pensamento, eventual cirurgia reparadora poderia vir a deflagrar o dever de indenizar apenas o dano patrimonial atinente às despesas com a intervenção, mas não propriamente um dano extrapatrimonial (v. MATOS, Eneas de Oliveira. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 184). Não surpreende que, na sequência do raciocínio, se sustente a suposta impossibilidade de cumulação da indenização por danos patrimoniais (tendo por referência, no exemplo mencionado, as despesas para a realização de cirurgia reparadora) com a compensação do dano (extrapatrimonial) estético (nesse sentido, v. CAHALI, Yussef Said. *Dano moral.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 180).

A tentativa doutrinária de estabelecer requisitos para a configuração do dano estético convive com o expressivo esforco de afirmação de sua autonomia em relação ao dano moral,13 em rejeição à tradicional (e acertada) compreensão do dano estético como hipótese fática vinculada à categoria do dano moral. Sem embargo da pluralidade de fundamentos eventualmente invocados, assume proeminência nesse contexto o argumento segundo o qual a alegada autonomia do dano estético em relação ao dano moral decorreria da diversidade entre os bens jurídicos tutelados por cada uma das figuras. Segundo tal linha de raciocínio, a categoria jurídica do dano estético estaria vinculada à tutela da integridade física, ao passo que a categoria jurídica do dano moral estaria vinculada à tutela da integridade moral. 14 Em outras palayras, dano estético e dano moral diferenciar-se-iam por traduzir, respectivamente, lesões "à beleza física, à harmoniza das formas externas do sujeito" ou lesões aos "sentimentos" da vítima.15 Aduz-se, nesse sentido, que "o dano estético é passível de apreciação objetiva, ao passo que o dano moral padece de análise de caráter subjetivo, casuístico", 16 do que decorreria o caráter in re ipsa do dano estético em contraposição à imprescindibilidade da comprovação concreta do dano moral.17

Em que pese o valoroso esforço na configuração da suposta autonomia dogmática do dano estético e na construção de requisitos para tal hipótese de dano, tais premissas teóricas não se justificam no direito civil brasileiro. O desenvolvimento atual da doutrina parece impor tanto a superação da suposta autonomia do dano estético quanto a crítica a seus respectivos requisitos. O debate não se diferencia substancialmente da recente controvérsia em torno da noção de dano existencial. Busca-se, com a denominação *dano existencial*, fazer referência a hipóteses de "lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito".¹⁸ Tratar-se-ia, assim, de hipóteses lesivas

Afirma-se nessa direção: "O dano estético representa uma categoria autônoma em relação ao dano moral" (RSTON, Sergio Martins. Dano estético. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 9, jan./jun. 2002. item 7).

O entendimento é defendido, por exemplo, por MATOS, Eneas de Oliveira. Dano moral e dano estético. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 167 e ss.

¹⁵ Cf., por exemplo, REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 153.

¹⁶ MATOS, Eneas de Oliveira, *Dano moral e dano estético*, Rio de Janeiro; Renovar, 2008, p. 169.

¹⁷ Assim sustenta LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético*: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 126-127.

[&]quot;O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja uma atividade, seja um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina" (SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44).

produtoras de deterioração considerável da qualidade de vida da vítima, ¹⁹ prejudicando a realização dos mais variados interesses da pessoa em suas áreas de sua atuação. ²⁰ Em síntese emblemática, afirma-se que o núcleo essencial da noção de dano existencial consistiria na "compressão de uma atividade não econômica". ²¹

Nessa esteira, prolifera em doutrina a indicação de hipóteses que serviriam a ilustrar a configuração do dano existencial nos mais diversos aspectos ou setores da vida em sociedade.²² Seria o caso, por exemplo, das seguintes situações fáticas: renúncia forçada a ocasiões felizes e aos *hobbies*; perda da rotina incorporada; não poder tocar instrumento musical; não poder praticar esportes; não poder viajar; prejuízo à vida sexual; morte de filho; emissões de ruídos em excesso; dano por férias estragadas (*danno da vacanza rovinata*, na expressão corrente na doutrina italiana) em decorrência do inadimplemento de contratos de turismo.²³ Alude-se, ainda, aos danos decorrentes de perseguição (*stalking*),²⁴ intimidação sistemática (*bullying*),²⁵ assédio moral no trabalho (*mobbing*)²⁶ e assédio sexual (*sexual harassment*).²⁷ Nessa mesma linha, chega-se a se sustentar a configuração de dano existencial em decorrência do deslocamento forçado de

Assim sustenta, por exemplo, SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

[&]quot;É [o dano existencial] aquela lesão que compromete as várias atividades através das quais a pessoa atua para plena realização na esfera individual. Seus efeitos comprometem as realizações do interesse da pessoa quotidianamente nas várias áreas de sua atuação, comprometendo sua qualidade de vida. [...]
O importante para a caracterização do dano existencial é que tenha produzido um prejuízo ao bem-estar pessoal ou ao projeto de vida" (LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado, v. 57, jan./mar. 2014, item 3).

²¹ ZIVIZ, Patrizia. Alla scoperta del danno esistenziale. *Contratto e Impresa*, ano X, n. 2, 1994. p. 864. Tradução livre do original.

[&]quot;O dano existencial pode atingir setores distintos: a) atividades biológicas de subsistência; b) relações afetivo-familiares; c) relações sociais; d) atividades culturais e religiosas; e) atividades recreativas e outras atividades" (SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 47).

²³ A enunciação dos exemplos remonta às lições de LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado, v. 57, jan./mar. 2014, item 3.

A ilustrar a relevância e a atualidade sobre o tema na realidade contemporânea, vale destacar a positivação do crime de perseguição pela Lei nº 14.132/2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, com a seguinte redação: "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)".

A propósito da noção de *bullying* e de algumas das suas possíveis repercussões à luz do direito brasileiro, remete-se a COHEN, Fernanda. *Agressões à pessoa em desenvolvimento*: o problema do bullying escolar. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, *passim*.

Para o desenvolvimento da análise do dano existencial por assédio moral no ambiente de trabalho, v. FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. O assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de configuração do dano existencial. *Revista Iberc*, v. 2, n. 3, set./dez. 2019, *passim*.

²⁷ Os exemplos remontam à lição de LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado, v. 57, jan./mar. 2014, item 6.

comunidades por força de desastres ambientais²⁸ ou mesmo em decorrência do superendividamento da pessoa humana.²⁹ Trata-se tão somente de alguns entre tantos outros exemplos aventados em doutrina.³⁰ De tal riqueza de exemplos, contudo, não se deve depreender automaticamente a suposta adequação, à luz do direito brasileiro, da construção de nova espécie de dano extrapatrimonial apartada da categoria do dano moral. Muito ao revés, a análise da origem próxima do tema desaconselha a sua importação para o direito brasileiro.

Usualmente, atribui-se à doutrina italiana o desenvolvimento inicial do conceito, 31 com particular destaque para o pioneirismo 32 da produção doutrinária de Paolo Cendon 33 e de Patrizia Ziviz. 4 Da enunciação doutrinária à consagração jurisprudencial, 55 o desenvolvimento da categoria do dano existencial na experiência italiana parece estar intimamente relacionado a vicissitudes de tal sistema jurídico, em especial no que tange à tradicional prevalência de compreensões restritivas acerca do espectro de lesões tuteláveis a título de dano extrapatrimonial com base no art. 2.059 do *Codice Civile* italiano de 1942, em contraposição à proclamada atipicidade da categoria do dano patrimonial *ex vi* do art. 2.043 do *Codice Civile*. 36

Assim, STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Desterritorialização e danos existenciais: uma reflexão a partir do desastre ambiental da Samarco. Revista de Direito Ambiental, v. 96, out./dez. 2019, passim.

Assim, VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, nov./dez. 2018, passim.

Para a análise de outras hipóteses fáticas associadas à noção de dano existencial, v. ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado, v. 24, p. 21-53, out./dez. 2005, item 6.2.

³¹ Cfr. LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado, v. 57, jan./mar. 2014, item 3; e GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. Tradução de Fabiano Coulon. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 6, n. 1, maio 2018. p. 48.

Tal pioneirismo é identificado, entre outros, por SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 43 e ss.

Parcela expressiva dos textos de Paolo Cendon sobre a matéria encontra-se compilada em CENDON, Paolo. Il danno esistenziale nell'attuale panorama giurisprudenziale. Aggiornamento a cura di Daniela Ricciuti. Frosinone: Key, 2014.

A produção de Patrizia Ziviz sobre a matéria encontra-se substancialmente refletida em ZIVIZ, Patrizia. Alla scoperta del danno esistenziale. Contratto e Impresa, ano X, n. 2, 1994, passim; e ZIVIZ, Patrizia. Equivoci da sfatare sul danno esistenziale. Responsabilità Civile e Previdenza, ano LXVI, n. 4-5, 2001, passim.

A evolução do desenvolvimento conferido à matéria pela jurisprudência italiana é passada em revista por CENDON, Paolo. L'itinerario del danno esistenziale. Giurisprudenza Italiana, abr. 2009, passim; MONATERI, Pier Giuseppe. El perjuicio existencial como voz del daño no patrimonial. Tradução de Carlos Antonio Agurto Gonzáles e Sonia Lidia Quequejana Mamani. In: PUERTAS, Carlos Alberto Calderón; GONZALES, Carlos Agurto (Coord.). Observatorio de derecho civil. Volumen III: La responsabilidad civil. Lima: Motivensa, 2010, passim; e MORLINI, Gianluigi. Dano patrimonial e dano existencial. Tradução de Yone Frediani. Revista de Direito do Trabalho, v. 182, out. 2017, passim.

³⁶ Art. 2.059 do Codice Civile: "O dano não patrimonial deve ser ressarcido apenas nos casos determinados por lei" (tradução livre do original). Art. 2.043 do Codice Civile: "Qualquer fato doloso ou culposo

Tal limitação usualmente atribuída à categoria do dano extrapatrimonial no direito italiano teria ensejado, assim, o reconhecimento da autonomia da categoria do dano existencial (vinculado a bens jurídicos não tutelados diretamente por outras categorias de dano) como condição necessária para a tutela das hipóteses lesivas reunidas sob essa alcunha e que não estariam compreendidas pelas concepções técnicas de dano moral³⁷ nem de dano biológico, e tampouco seriam passíveis de recondução imediata à categoria do dano patrimonial.³⁸ No ordenamento jurídico

que causa a outrem um dano injusto obriga aquele cometeu o fato a ressarcir o dano" (tradução livre do original). Ao propósito, colhe-se da doutrina italiana o reconhecimento de que "a categoria legislativa de 'dano não patrimonial' é mencionada no art. 2.059 do Codice Civile, que a admite apenas nos casos determinados pela lei" (VISINTINI, Giovanna. Trattato breve della repsonsabilità civile. 3. ed. Padova: Cedam, 2005. p. 650. Tradução livre do original), em contraposição à "ressarcibilidade do dano patrimonial nos termos do art. 2.043 do Codice Civile [...], caracterizada pelo atributo da atipicidade" (TORRENTE, Andrea: SCHLESINGER, Piero. Manuale di diritto privato. 23. ed. Milano: Giuffrè, 2017. p. 963. Tradução livre do original). A doutrina ressalva, contudo, a evolução jurisprudencial da Corte di Cassazione para a gradual consolidação de uma interpretação ampliativa do mencionado art. 2.059 do Codice Civile, de modo a se considerar que a remissão legal à "lei" (legge) deveria ser compreendida no sentido de legalidade constitucional: "[...] com a sentença 26972/2008, a Cassazione Civile em Seções Unidas, em coerência com o precedente da Corte Constitucional e retomando e desenvolvendo o quanto já afirmado em jurisprudência, enunciou o princípio de que o dano não patrimonial é ressarcível quando derive da lesão de direitos constitucionalmente protegidos, devendo-se ressalvar que eles não podem restar desprovidos de um 'mínimo de tutela'. Essa enunciação não contradiz o art. 2.059 do Codice Civile, nem o supera, porque se trata sempre de casos previstos pela lei constitucional, ainda que na forma concisa que se adiciona às enunciações de princípio" (TRIMARCHI, Pietro. La responsabilità civile: atti illeciti, rischio, danno. Milano: Giuffrè, 2017. p. 549. Tradução livre do original). Consolidar-se-ia, assim, por via jurisprudencial, "uma interpretação ampla e constitucionalmente orientada do art. 2.059 do Codice Civile" (MONATERI, Pier Giuseppe: GIANTI, Davide; CINELLI, Luca Siliquini. Danno e risarcimento. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 116. Tradução livre do original). Em construção ainda mais extensa, chega-se a se afirmar que "não convence a construção do dano à pessoa sob a ideia de tipicidade, e, ainda mais, de taxatividade das hipóteses ressarcíveis. Em um sistema constitucional que põe o ser humana como valor primário caracterizante, não se pode discorrer de atipicidade para a lesão de interesses patrimoniais (2.043) e de tipicidade para a lesão da pessoa (2.059). [...] É, portanto, preferível, remeter a aplicabilidade do art. 2.059 apenas ao dano moral subjetivo, reconduzindo, ao invés, ao art. 2.043 as fattispecie atípicas dos danos injustos, ainda que não patrimoniais" (PERLINGIERI, Pietro. Manuale di diritto civile. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014. p. 951. Tradução livre do original).

- Colhe-se da doutrina italiana o reconhecimento de feição subjetiva do dano moral, por vezes referida como dano moral puro (noção contraposta à feição objetiva prevalente no direito brasileiro, conforme demonstrado no item 3, infra): "A fórmula 'dano moral' individualiza, entre os vários possíveis prejuízos não patrimoniais, um tipo de prejuízo, constituído pelo sofrimento subjetivo causado pelo delito em si considerado. O dano moral, portanto, é compreendido como sofrimento subjetivo em si considerado, sem ulteriores conotações em termos de duração. Trata-se, em essência, da turbação do ânimo, da dor íntima sofrida que não degeneram em patologia, porque, em tal caso, se adentra na área do dano biológico" (MONATERI, Pier Giuseppe; GIANTI, Davide; CINELLI, Luca Siliquini. Danno e risarcimento. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 119. Tradução livre do original).
- "De fato, as categorias conceituais criadas pela jurisprudência, como as do 'dano à vida de relação', do 'dano estético' e do 'dano biológico', e, por último, do dano existencial representam uma tentativa voltada a ampliar a ressarcibilidade de danos eu apenas muito indiretamente acarretam a diminuição do patrimônio e que, em realidade, refletem consequências também morais do fato ilícito" (VISINTINI, Giovanna. *Trattato breve della repsonsabilità civile*. 3. ed. Padova: Cedam, 2005. p. 658. Tradução livre do original). Afirma-se, nesse sentido, que "o dano existencial é uma figura de dano diversa do dano moral e do dano biológico, proposta no intuito de suprir um vazio de tutela" (MONATERI, Pier Giuseppe; GIANTI, Davide; CINELLI, Luca

brasileiro, diversamente, o caráter aberto do sistema dualista de responsabilidade civil³⁹ e a superação da vertente subjetiva em matéria de dano moral possibilitam o enquadramento dos denominados *novos danos* no interior da categoria do dano moral (v. item 3, *infra*), de modo a desaconselhar a importação da construção doutrinária cujo escopo fundamental consiste justamente em ampliar a tutela reparatória dos danos extrapatrimoniais.⁴⁰ Não se trata, por certo, de ignorar a gravidade das hipóteses lesivas referidas por *dano existencial*, mas de reconhecer a aptidão da categoria do dano moral para tutelar satisfatoriamente tais hipóteses no ordenamento pátrio.

Na contramão do tradicional sistema brasileiro de responsabilidade civil, nota-se que a figura do dano existencial encontrou considerável disseminação, notadamente no âmbito do direito do trabalho.⁴¹ Difundiu-se, assim, a invocação da noção de dano existencial para se qualificarem variadas situações lesivas que teriam em comum o comprometimento à qualidade de vida e à liberdade dos trabalhadores, como, por exemplo, as hipóteses de submissão do trabalhador a jornadas de trabalho excessivas,⁴² redução do trabalhador à condição análoga à de escravo⁴³ ou configuração de lesão por esforços repetitivos.⁴⁴ Tal construção teórica seria acolhida também em sede jurisprudencial, inclusive no âmbito do Tribunal

Siliquini. *Danno e risarcimento*. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 125. Tradução livre do original). Ao propósito, v., ainda, CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *Civilistica. com*, ano 7, n. 2, 2018. p. 14-15.

A propósito da configuração do sistema dualista de responsabilidade civil no direito brasileiro, remete-se a TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 201 e ss.

⁴⁰ Em sentido similar, v. CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *Civilistica.com*, ano 7, n. 2, 2018. p. 15.

⁴¹ V., por todos, LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado, v. 57, jan./mar. 2014, item 8.

V., por todos, MARTINS, Karina. Dano existencial na esfera trabalhista. Revista de Direito do Trabalho, v. 182, out. 2017, item 3.1; e VALADÃO, Carla Cirino; FERREIRA, Maria Cecília Máximo Teodoro. A responsabilidade civil do empregador por dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental à desconexão. Revista de Direito do Trabalho, v. 174, fev. 2017, passim. Imperiosa, contudo, uma análise atenta de cada caso concreto, a fim de se evitar eventual banalização da tutela reparatória por supostos danos existenciais, como adverte LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado, v. 57, jan./mar. 2014, item 8.

⁴³ Por todos, SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 75.

⁴⁴ Assim, SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 75-76; MARTINS, Karina. Dano existencial na esfera trabalhista. Revista de Direito do Trabalho, v. 182, out. 2017, item 3.1; e MOLINA, André Araújo. Dano existencial por jornada de trabalho excessiva: critérios objetivos (horizontais e verticais) de configuração. Revista de Direito do Trabalho, v. 164, jul./ago. 2015, passim.

Superior do Trabalho (TST).⁴⁵ Assim, por exemplo, o aludido Tribunal reconheceu a configuração de dano existencial em hipótese na qual "a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos", em atentado "contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante".⁴⁶ De todo modo, a consolidação do reconhecimento do dano existencial na jurisprudência do TST evidencia-se especialmente nas hipóteses de submissão dos trabalhadores a prestações excessivas e contínuas de horas extras, em descumprimento sistemático dos limites legais e contratuais da jornada de trabalho.⁴⁷ Com base nesse raciocínio, por exemplo, o TST reputou configurado dano existencial ao analisar situação fática de "gestão empregatícia que submeta o indivíduo a reiterada e contínua jornada extenuante, muito acima dos limites legais, por doze horas diárias, em dias sequenciais".⁴⁸

Em que pese o amplo reconhecimento da possibilidade, em tese, de configuração de dano existencial por imposição reiterada do trabalhador a jornada excessiva, identifica-se relevante controvérsia, no âmbito do próprio TST, sobre a necessidade de o trabalhador reclamante comprovar os prejuízos concretos que a jornada excessiva lhe teria causado. Controverte-se, em outras palavras, sobre a atribuição de caráter *in re ipsa* ao dano existencial – problemática que, a bem da verdade, permeia muitas das discussões atuais sobre diversas hipóteses de danos extrapatrimoniais, muito em razão do crescimento da vertente subjetiva do dano moral (v. item 3, *infra*).

De uma parte, encontram-se decisões no sentido de que o "dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar", ⁴⁹ de modo que o "cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização pretendida quando não demonstrada a efetiva impossibilidade de convívio familiar e social". ⁵⁰ De outra parte, encontram-se decisões no sentido de que, "configurada essa situação no caso dos autos, em que a jornada de trabalho do autor

Sobre a evolução do tratamento dispensado ao dano existencial pela jurisprudência trabalhista, v., MARTINS, Karina. Dano existencial na esfera trabalhista. Revista de Direito do Trabalho, v. 182, out. 2017, item 3.3; FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. O assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de configuração do dano existencial. Revista Iberc, v. 2, n. 3, set./dez. 2019, item 4; e, no que diz respeito especificamente ao dano existencial por jornada de trabalho excessiva; MOLINA, André Araújo. Dano existencial por jornada de trabalho excessiva: critérios objetivos (horizontais e verticais) de configuração. Revista de Direito do Trabalho, v. 164, jul./ago. 2015, item 5.

⁴⁶ TST, 1^a T. RR n^α 727-76.2011.5.24.0002. Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 19.6.2013.

^{47 &}quot;A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial. Com efeito, o trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal de duas horas extras diárias, parâmetro considerado tolerável, afronta os direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as suas relações sociais" (TST, 6ª T. ARR nº 745-74.2013.5.09.0025. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, j. 7.10.2015).

⁴⁸ TST, 3ª T. RR nº 1152-12.2012.5.04.0007. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 9.12.2015.

⁴⁹ TST. E-RR nº 402-61.2014.5.15.0030, SDI-1. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, j. 29.10.2020.

⁵⁰ TST, 8ª T. RRAg nº 11554-31.2016.5.15.0097. Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 9.12.2020.

comumente era excessiva, não há dúvida sobre a necessidade de reparação do dano moral sofrido, devendo ser condenada a reclamada ao pagamento de uma indenização",⁵¹ asseverando-se que, "uma vez vislumbrada a jornada exaustiva (integral), [...] a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte, pois trata-se de dano 'in re ipsa', ou seja, deriva da própria natureza do fato gravoso".⁵²

Exemplo revelador do prestígio de que desfruta a construção teórica atinente ao dano existencial se verifica na inclusão do art. 223-B à CLT, em cuja redação se lê: "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação". Incluído à CLT pela Lei nº 13.467/2017, o referido dispositivo legal buscou refletir o entendimento – amplamente difundido na seara trabalhista, como visto – de que o dano extrapatrimonial seria gênero composto tanto pelo dano moral quanto pelo dano existencial.⁵³

Sem embargo das justas objeções que a doutrina direcionou à referida inovação legislativa,⁵⁴ a redação do novel art. 223-B da CLT serve a demonstrar a percepção corrente (não apenas na doutrina trabalhista) de que a categoria do dano moral seria insuficiente para a tutela da pluralidade de lesões de índole extrapatrimonial a que pode vir a restar submetida a pessoa humana.⁵⁵ Segundo tal linha de

⁵¹ TST, 3ª T. ARR nº 10972-60.2016.5.15.0152. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 18.11.2020.

⁵² TST, 2ª T. RR nº 1374-15.2017.5.10.0014. Rel. Min. Delaide Miranda Arantes, j. 4.11.2020.

A ilustrar tal linha de entendimento, cf., por todos, PIMENTA, José Roberto Freire; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. Os danos extrapatrimoniais e a Constituição Federal de 1988. Revista de Direito do Trabalho, v. 196, dez. 2018, item 2.

⁵⁴ "O problema prossegue quando o legislador pretende tipificar os danos morais e existenciais com indicação de interesses típicos, como etnia, idade, nacionalidade, honra, imagem, intimidade, liberdade, autoestima, gênero, orientação sexual, saúde, lazer e integridade psicofísica (art. 223-G da CLT). E se desdobra, como diria Leminski, em dois probleminhas: o texto normativo não traz critérios para distinguir quais interesses suscitam, se lesados, dano moral ou dano existencial (categorias criadas pelo Legislador, mas não tratadas com rigor por ele próprio), e, mais grave, põe em questão décadas de construção teórico-jurisprudencial. Por outras palavras: o emprego de técnica legislativa regulamentar neste universo temático trai não apenas a característica fundamental do modelo brasileiro de reparação de danos, como também toda a tradição acadêmica e jurisprudencial que, ao menos desde o advento da Constituição de 1988, acumula-se na comunidade jurídica brasileira. Tradição, esta, respeitante ao escopo de proteção dos direitos de personalidade, cuja impossibilidade de clausura em rol taxativo é intransigentemente afirmada pela literatura especializada [...]" (CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. Civilistica.com, ano 7, n. 2, 2018. p. 16). Os autores concluem: "A L. 13.467/2017, conquanto possa ostentar qualidades positivas, tem inconsistências e inconstitucionalidades em matéria de Responsabilidade por Danos" (Ibid., p. 20).

A ilustrar a afirmação da insuficiência da categoria do dano moral especificamente para a tutela do propugnado dano existencial por superendividamento da pessoa humana, v. VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, nov./dez. 2018, item 3.

raciocínio, o imperativo de tutela da dignidade humana imporia o reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma de dano extrapatrimonial,⁵⁶ por se entender que, "cotejado com o dano moral, não se reduz [o dano existencial] a um sofrimento, a uma angústia, mas uma renúncia a uma atividade concreta".⁵⁷ O dano existencial diferenciar-se-ia, assim, do denominado *dano moral puro*:⁵⁸ o dano existencial estaria caracterizado "em todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima em todos os seus componentes relacionais", ao passo que o dano moral puro pertenceria "à esfera interior da pessoa".⁵⁹

A defesa doutrinária da suposta autonomia dogmática do dano existencial – em fenômeno similar ao verificado a respeito do dano estético – evidencia a atualidade e a importância de constante esforço de depuração conceitual, com vistas à recondução dos chamados *novos danos extrapatrimoniais* à dogmática do dano moral. Para além do necessário rigor técnico no tratamento da responsabilidade civil, tal diretriz possibilitará o reconhecimento de algumas relevantes consequências do redimensionamento das noções de dano estético e de dano existencial, de modo consentâneo com a legalidade constitucional.

Chega-se, ainda, a se invocar os arts. 949, 950, 951, 953 e 954 do Código Civil do Código Civil como supostos fundamentos para o reconhecimento da autonomia do dano existencial no direito brasileiro (nesse sentido, v. BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. Revista Iberc, v. 2, n. 2, maio/ago. 2019. p. 17 e ss.). Em que pese o valor didático dessa formulação teórica, a enunciação teórica da alegada autonomia do dano existencial não parece subsistir a um exame pautado na adequada compreensão da categoria do dano moral à luz da Constituição Federal de 1988 (v. item 3, infra).

⁵⁷ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado, v. 24, p. 21-53, out./dez. 2005, item 6.2. Em sentido similar, v. BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. Revista Iberc, v. 2, n. 2, maio/ago. 2019. p. 13-14.

No que tange à definição do denominado *dano moral puro*, afirma-se: "Por isso, o dano moral, propriamente dito, tem natureza extrapatrimonial e é subjetivo, porque atinge o moral da pessoa, vale dizer, afeta, negativamente, seu ânimo (é o que se pode denominar de 'prostração'), turbando a sua esfera interna, transitoriamente. Por tal razão o dano moral puro também é denominado como dano 'anímico'" (SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 98). Semelhante enunciação de um *dano moral puro* se encontra em CENDON, Paolo. L'itinerario del danno esistenziale. *Giurisprudenza Italiana*, abr. 2009. p. 1.051. A enunciação do dito *dano moral puro* parece, em realidade, ser mero consectário da vertente subjetiva de compreensão do dano moral, formulação incompatível com o perfil dispensado pelo tecido constitucional brasileiro ao dano moral (v. item 3, *infra*).

⁵⁹ SOARÉS, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 99. Em sentido similar, v. FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. Revista de Direito Privado, v. 54, abr./jun. 2013, item 5.3.

3 Redimensionamento das noções de dano estético e de dano existencial à luz da unidade dogmática do dano moral

As formulações teóricas sobre as figuras do dano estético e do dano existencial convergem, no mais das vezes, quanto à afirmação da insuficiência da categoria do *dano moral* para abranger as diversas hipóteses de dano extrapatrimonial. A partir de tal ordem de raciocínio, difundiu-se, como visto no item antecedente, a proposta de que a categoria do *dano extrapatrimonial* consistiria em gênero formado por variadas espécies, entre as quais se destacariam o dano moral, o dano estético e o dano existencial.⁶⁰ Nesse contexto, a afirmação da alegada autonomia do dano estético e do dano existencial serviria, entre outros propósitos, a justificar a cumulatividade das respectivas verbas indenizatórias com a compensação do dito dano moral puro.⁶¹ Assim, seria possível conferir à vítima o direito à reparação do dano estético ou do dano existencial cumulativamente à reparação do dano moral, ou mesmo a reparação simultânea de todas essas ditas espécies de danos extrapatrimoniais.⁶² Em relação ao dano estético, esse raciocínio acabou consagrado no Enunciado nº 387 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Parece possível afirmar que tal construção teórica tenderia a encontrar respaldo técnico em eventual cenário de consolidação, no direito brasileiro, da vertente subjetiva do dano moral.⁶³ Como se sabe, segundo a vertente subjetiva, a

Na direção do texto, MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 19, mar. 2001. p. 191. Em sentido próximo, a reconhecer o dano extrapatrimonial como gênero composto por diversas espécies para além dos danos morais, v., na doutrina brasileira, MATOS, Eneas de Oliveira. Dano moral e dano estético. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 155 e ss.; e, na doutrina portuguesa, MONTEIRO, António Pinto. A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas?. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 5, jul./set. 2015. p. 105-106.

Nesse sentido, a sustentar a cumulatividade do dano moral com o dano estético e com o dano existencial, v., respectivamente, MATOS, Eneas de Oliveira. Dano moral e dano estético. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 169; e FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. O assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de configuração do dano existencial. Revista Iberc, v. 2, n. 3, set./dez. 2019. p. 15.

V., por todos, LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado, v. 57, jan./mar. 2014, item 4; e GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. Tradução de Fabiano Coulon. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 6, n. 1, maio 2018. p. 52.

⁶³ A vertente subjetiva de compreensão do dano moral parece se associar ao que Miguel Reale referiu por "dano moral subjetivo" (REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro. *In*: REALE, Miguel. *Temas de direito positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 23). Para o reconhecimento do efeito extrapatrimonial tutelado juridicamente na pessoa do ofendido independentemente da "comprovação de dor por parte da vítima", v. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O conceito de dano moral e as relações de trabalho. *Civilistica.com*, ano 3, n. 1, 2014. p. 11 (grifos no original).

análise deveria se ater aos efeitos psíquicos do dano sobre a vítima, partindo-se da premissa de que o dano moral caracterizar-se-ia pela dor psicológica sofrida pela vítima. Esse modo de compreensão do dano moral influencia, ainda hoje, a jurisprudência do STJ, no âmbito da qual se tornaram recorrentes as afirmações de que o dano moral se configura quando a situação experimentada pela vítima "tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros", ou no sentido de que a configuração do dano moral pressu-põe "a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade". 66

À luz de tal ordem de compreensão, pareceria possível o reconhecimento da autonomia de outras espécies de danos extrapatrimoniais para além do dano moral, que pudessem melhor expressar o sofrimento da pessoa humana em situações específicas. De fato, nesse cenário hipotético, identificar-se-iam aspectos de insubsistência da categoria do dano moral para justificar a tutela reparatória a certas hipóteses fáticas que não necessariamente envolvessem dor psicológica, o que justificaria a enunciação da suposta autonomia de *novos danos extrapatrimoniais*. Nota-se, então, que a defesa enfática da autonomia dogmática das variadas espécies de dano extrapatrimonial traduz, no mais das vezes, resposta coerente com a linha de raciocínio pautada na vertente subjetiva de compreensão do dano moral.

Essa necessidade de fixação de novas categorias de dano extrapatrimonial tende a se dissipar, contudo, a partir da superação da vertente subjetiva em matéria de dano moral. Em boa hora, a doutrina logrou demonstrar que os sentimentos porventura experimentados pela vítima não integram a definição do dano moral, sob pena de se concluir que pessoas com o discernimento suprimido ou comprometido não estariam suscetíveis a sofrer danos morais.⁶⁷ A dor sofrida pela vítima constitui, a rigor, "mera consequência, eventual, da lesão à personalidade e que, por isso mesmo, mostra-se irrelevante à sua configuração".⁶⁸

⁶⁴ Sobre o ponto, OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 93, maio/jun. 2014, item 1.

⁶⁵ STJ, 4^9 T. AgInt no REsp nº 1.827.470/PR, j. 15.10.2019. Em sentido similar, v., ilustrativamente, STJ, 3^9 T. AgInt no REsp nº 1.795.421/SP, j. 27.5.2019; e STJ, 3^9 T. REsp nº 1.605.466/SP, j. 16.8.2016.

STJ, 4ª T. AgInt no AREsp nº 1.701.482/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 30.11.2020. Em sentido similar, v., ilustrativamente, STJ, 4ª T. AgInt no AREsp nº 1.692.558/AL. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2020; e STJ, 3ª T. AgInt no AREsp nº 1.506.584/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10.8.2020.

⁶⁷ Assim adverte OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 93, maio/jun. 2014, item 1.

⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 204. Em sentido similar, BRAZ, Alex Trevisan. Dano moral por inadimplemento contratual. São Paulo: Almedina, 2016. p. 40 e ss. Tal linha de entendimento encontra-se refletida no Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".

Tais considerações permitem perceber que as críticas à invocação da categoria do *dano moral* como gênero – com a preferência pela expressão *dano extra-patrimonial* para se fazer menção a tal gênero –⁶⁹ costumam remontar à questão preliminar consistente na conceituação da noção de dano moral.⁷⁰ Assim sucede tanto em debates sobre o dano estético quanto em debates sobre o dano existencial, a respeito dos quais é possível observar que a afirmação enfática da alegada insuficiência da categoria do dano moral usualmente se associa à sua compreensão como *abalo psíquico*⁷¹ ou *sofrimento d'alma*.⁷² Reconhecendo-se, ao revés, que o sistema jurídico brasileiro atribuiu feição objetiva ao dano moral, associado à lesão da dignidade humana nas diversas expressões da personalidade, percebe-se a inexistência de fundamento técnico a justificar a enunciação do dano estético e do dano existencial como categorias autônomas em face do dano moral. Afinal, a compreensão do dano moral vincula-se diretamente à cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal),⁷³ afastando-se dessa maneira o paradigma do *pretium doloris*.⁷⁴ Nesse cenário, convém repetir, a reparação do

⁶⁹ O recurso à expressão dano extrapatrimonial em detrimento de dano moral para se fazer referência ao gênero em questão é defendido, entre outros, por REIS, Clayton. Dano moral. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 118 e ss.

Para uma crítica à pré-compreensão reducionista do dano moral à dor moral, v. MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 19, mar. 2001. p. 194. V. também MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 3, n. 9, 2014. p. 7080.

Nesta direção, em matéria de dano estético, cfr. MATOS, Eneas de Oliveira. Dano moral e dano estético. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 176.

Quanto ao dano existencial, cfr. LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado, v. 57, jan./mar. 2014, item 4. Em sentido similar, v., ainda, GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. Tradução de Fabiano Coulon. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 6, n. 1, maio 2018. p. 52; FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. Revista de Direito Privado, v. 54, abr./jun. 2013, item 5.1; SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46; BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. Revista Iberc, v. 2, n. 2, maio/ago. 2019. p. 14; MARTINS, Karina. Dano existencial na esfera trabalhista. Revista de Direito do Trabalho, v. 182, out. 2017, itens 2.2 e 2.3; e STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Desterritorialização e danos existenciais: uma reflexão a partir do desastre ambiental da Samarco. Revista de Direito Ambiental, v. 96, out./dez. 2019, item 3.

[&]quot;Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento" (TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 50).

Por todos, CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *Civilistica. com*, ano 7, n. 2, 2018. p. 4.

dano moral traduz a contrapartida imediata do princípio da dignidade da pessoa humana, a assegurar a efetiva tutela da pessoa nos variados corolários (ou subprincípios) da dignidade, a saber: igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade.⁷⁵

A compreensão da feição objetiva do dano moral (vinculada diretamente à tutela da dignidade da pessoa humana) vai ao encontro da percepção de que o direito positivo brasileiro⁷⁶ consagrou a utilização de *dano moral* como sinônimo de *dano extrapatrimonial*, no sentido de categoria contraposta à do *dano patrimonial*. Impõe-se, assim, a superação das denominações fragmentárias, com o reconhecimento da aptidão do "dano moral, entendido como a lesão à dignidade da pessoa humana, a abarcar todos os danos extrapatrimoniais". A partir de tais premissas teóricas, resta indagar se as hipóteses reunidas sob as designações de dano estético e dano existencial correspondem a componentes da dignidade da pessoa humana e, por via de consequência, se elas podem ser enquadradas no âmbito da categoria do dano moral. A análise dos exemplos e dos conceitos usualmente invocados pelos autores empenhados na afirmação da autonomia das referidas figuras responde a tal indagação, revelando que, a bem da verdade, as respectivas hipóteses fáticas se vinculam diretamente à tutela dos corolários da dignidade humana.

No que diz respeito ao denominado dano estético, nota-se que as hipóteses fáticas aventadas em sede doutrinária e jurisprudencial evidenciam lesões à integridade física,⁷⁹ contida na cláusula geral de tutela da pessoa humana. Até mesmo das formulações teóricas que associam o dano estético ao conceito (por natureza,

Deve-se tal construção a MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 85.

Vale destacar, ao propósito, os seguintes dispositivos: art. 5º, V e X, da CF/1988; art. 114, VI, da CF/1988; art. 186 do Código Civil; e art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em tal perspectiva, ressalta Judith Martins-Costa: "A legislação brasileira utiliza a expressão 'dano moral' para referir-se a todas as espécies de danos não-patrimoniais, assim constando do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, do art. 186 do Projeto do Código Civil [...]" (MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, mar. 2001. p. 191).

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do direito civil. Volume 4: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 60. Em sentido similar, a destacar que as diversas nomenclaturas da matéria se reconduzem à unidade dogmática do dano moral, v. CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. Civilistica.com, ano 7, n. 2, 2018. p. 7.

Afinal, o dano estético "não é um tertium genus de dano, ao lado do material e do moral. Entende-se por tal, a lesão aos bens jurídicos integridade física e imagem, que pode gerar, em princípio, efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais na esfera de interesses da vítima" (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Elementos de responsabilidade civil por dano moral. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 51). Em sentido próximo, a reconhecer que o dano estético consiste em lesão à integridade psicofísica, v. MATOS, Eneas de Oliveira. Dano moral e dano estético. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 155-156.

arbitrário) de *beleza*⁸⁰ se depreende que, ao fim e ao cabo, é a integridade física (e não a beleza) o bem jurídico tutelado. ⁸¹ Caso assim não se entendesse, dificilmente se poderia justificar a acertada conclusão quanto à irrelevância, para a configuração do dano *estético*, da utilização posterior, pela vítima, de artifícios como perucas, próteses e maquiagem. ⁸² Fosse a beleza o bem jurídico tutelado, dever-se-ia, ao menos, cogitar da aptidão de tais artifícios a restaurarem a percepção social de *beleza* da vítima, o que definitivamente não se coadunaria com o escopo da tutela do dano estético – conclusão ainda mais cristalina a partir do reconhecimento de que o objeto de tutela não é o ideal de beleza, mas sim a integridade psicofísica da pessoa humana.

Semelhante conclusão é alcançada em relação ao denominado dano existencial, que consiste em autêntica lesão à dignidade da pessoa humana. So Com efeito, as hipóteses fáticas abrangidas pelo chamado dano existencial têm em comum a circunstância de a lesão atingir diretamente a dignidade humana, notadamente a integridade psíquica du a liberdade individual do sujeito. So No que diz respeito especificamente a este último ponto, a correlação entre o denominado dano existencial e a tutela da liberdade torna-se ainda mais clara quando se leva

Exemplo emblemático das possíveis (e inquietantes) repercussões desse raciocínio consiste na diferenciação entre a intensidade do dano conforme seja a vítima "uma mulher jovem e bonita" ou "um velho encarquilhado": "É evidente, também, que a avaliação do dano moral não é igual para todas as pessoas; sua intensidade vai depender de condições como sexo, idade, beleza anterior, posição social etc. É óbvio que uma mulher jovem e bonita sofrerá muito mais que um velho encarquilhado se ambos sofrerem deformação no rosto, além do fato de a perda das oportunidades pessoais e sociais ser muito mais significativa para os jovens" (LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético*: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 45).

⁸¹ A associação entre as noções de aparência, dor, sofrimento e integridade corporal pode ser percebida em CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 175.

⁸² Como advertido em doutrina, tais recursos e apetrechos não são capazes de elidir a condenação por dano estético, e tampouco se "considerará reparada a lesão que se oculta por maquillage, barba, cabelo ou pela moda" (LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético*: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 41).

Assim, VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, nov./dez. 2018, item 5. Semelhante conclusão – no sentido da vinculação do denominado dano existencial à tutela da liberdade da pessoa humana – pode ser depreendida, entre outros, de MARTINS, Karina. Dano existencial na esfera trabalhista. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 182, out. 2017, item 2.2; e BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. *Revista Iberc*, v. 2, n. 2, maio/ago. 2019. p. 15.

Para a usual correlação entre o dano existencial e a noção de lesão à integridade psíquica, v. VALADÃO, Carla Cirino; FERREIRA, Maria Cecília Máximo Teodoro. A responsabilidade civil do empregador por dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental à desconexão. Revista de Direito do Trabalho, v. 174, fev. 2017, item 3.2.

A conexão do dano existencial à liberdade é destacada por ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, v. 24, p. 21-53, out./dez. 2005, item 6.2.

em consideração que um dos dispositivos legais invocados como supostos fundamentos da autonomia do dano existencial é o art. 954 do Código Civil, ⁸⁶ que alude expressamente à "liberdade pessoal" como valor tutelado. ⁸⁷

À luz de tais considerações, pode-se afirmar que *dano estético* e *dano existencial* consistem tão somente em denominações que encurtam a referência a certas hipóteses de configuração de dano moral, por violação à dignidade humana em alguma de suas manifestações, a aconselhar a superação do tratamento fragmentário subjacente à suposta autonomia de tais figuras.⁸⁸ Trata-se, aliás, de fenômeno similar ao que se verifica com outros chamados *novos danos*⁸⁹ (como os denominados dano por rompimento do noivado, dano por infidelidade conjugal, dano à vida afetiva, dano à realização sexual e dano temporal), que guardam em comum a circunstância de traduzirem denominações que, como mencionado, simplesmente abreviam a referência a certas hipóteses lesivas.⁹⁰

Advirta-se, por oportuno, que a aplicação do presente raciocínio não necessariamente conduzirá, em cada caso concreto, a *quantum* reparatório menor do que aquele que decorreria do raciocínio pautado na autonomia (e na subsequente cumulatividade) entre dano moral, dano estético e dano existencial. Pelo contrário, a proliferação de categorias autônomas de novos danos, a despeito de pretender ampliar a proteção da vítima, tem servido, frequentemente, para redução de valores condenatórios, fragmentados em uma multidão de conceitos explicitados por descrições sobrepostas, nem sempre claras e distintas entre si. Nada obstante, embora não constituam categorias jurídicas autônomas (e tecnicamente cumuláveis), as noções de dano estético e de dano existencial preservam valor didático para direcionar a atenção do intérprete a variados aspectos lesivos da dignidade humana, todos eles idôneos a concorrer para a conformação de uma só espécie

Nesse sentido, v. BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. Revista Iberc, v. 2, n. 2, maio/ago. 2019. p. 19 e ss.

⁸⁷ "Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I - o cárcere privado; II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III - a prisão ilegal" (grifos nossos).

Reconhece-se, no âmbito da doutrina italiana, onde se desenvolveu a figura do dano existencial, que "não convence, antes de tudo, a proposta distinção ontológica [do dano existencial] com o dano dito moral" (LAURO, Antonino Procida Mirabelli di. Il danno ingiusto – Dall' ermeneutica "bipolare" alla teoria generale e "monocentrica" della responsabilità civile. Rivista Critica del Diritto Privato, ano XXI, n. 1, mar./2003. p. 35. Tradução livre do original).

Para a crítica à expansão casuística dos chamados novos danos, v. TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do direito civil. Volume 4: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense. 2020. p. 60.

⁹⁰ Ao propósito, cfr. TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Novos bens jurídicos, novos danos ressarcíveis: análise dos danos decorrentes da privação do uso. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 29, v. 129, maio/jun. 2020. p. 139.

de dano – o dano moral (ou, melhor, extrapatrimonial). Desse modo, somente a partir da consideração dos diversos elementos lesivos da dignidade humana será possível mensurar adequadamente o montante da indenização.

4 Análise crítica das noções de dano moral *in re ipsa* e de dano moral da pessoa jurídica

A adequada compreensão do dano moral possibilita também a crítica à antiga controvérsia em matéria de danos extrapatrimoniais, relacionada à definição das hipóteses de dano moral (ou extrapatrimonial) *in re ipsa*, no âmbito das quais "uma vez provado o fato lesivo, demonstrado estará, *ipso facto*, o dano moral". ⁹¹ Trata-se de controvérsia presente na generalidade das hipóteses de dano moral, com especial relevância nos atuais debates em curso no âmbito do TST ao propósito do dano existencial (como mencionado no item 2, *supra*).

A formulação da noção de dano (moral) *in re ipsa* encontra-se substancialmente influenciada pela vertente subjetiva de compreensão do dano moral. ⁹² A afirmação do atributo *in re ipsa* traduziria, assim, bem-intencionada proposta de solução a obstáculo criado por essa própria linha de entendimento, consistente na dificuldade (quiçá, impossibilidade) de a vítima comprovar concretamente a intensidade de seu sentimento de dor ou sofrimento. A afirmação de que os danos morais se manifestam *in re ipsa* serviria, então, a viabilizar a concessão da tutela reparatória sem a necessidade de se percorrer a *via crucis* da prova do abalo psicológico, sobretudo em hipóteses consideradas particularmente graves pelo julgador. ⁹³ Entretanto, reconhecendo-se a já referida feição objetiva do dano moral, entende-se desnecessário o recurso à atribuição do caráter *in re ipsa*. ⁹⁴ A rigor, o esforço de invocação da aludida técnica parece refletir a dificuldade de se liquidarem os danos morais, pelo fato de tais danos não se sujeitarem propriamente

Sobre o tema, OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 93, maio/jun. 2014, item 2. A invocação desse raciocínio na seara do dano existencial verifica-se em GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. Tradução de Fabiano Coulon. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 6, n. 1, maio 2018. p. 52.

⁹² A correlação entre a noção de dano in re ipsa e a vertente subjetiva do dano moral manifesta-se nitidamente em LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 126-127.

⁹³ OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 93, maio/jun. 2014, item 2.

De fato, "para a corrente objetiva, a rigor, não haveria necessidade desse artificio do in re ipsa" (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do direito civil. Volume 4: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 43).

à indenização (por bem jurídico deteriorado ou subtraído), mas ao mecanismo da compensação (por lesão a rigor irreparável). Ao contrário dos danos materiais. em que a vítima pretende, com a reparação, indenizar-se pelo valor pecuniário do dano sofrido, restaurando-se assim a situação patrimonial anterior à lesão, no caso do dano moral, não há de fato restauração possível. Diante disso, a missão do magistrado não consiste propriamente em condenar o autor à reposição do bem jurídico atingido, mas a compensá-lo, mediante arbitramento, sem que haja qualquer referência material possível para auxiliar o intérprete na resposta a lesões existenciais. Tal a gravidade objetiva dessa lesão, que atinge aspectos da dignidade da pessoa humana, impõe-se o arbitramento sem qualquer elemento material que pudesse servir de parâmetro. Desse modo, prova-se a lesão, não propriamente o dano, já que evidentemente não há materialidade no dano moral. O valor do arbitramento, em consequência, reflete a importância dos valores existenciais para a ordem jurídica, tout court, sem que se pudesse dimensioná-lo ou se pretendesse legitimá-lo a partir de técnica de deflagração automática, que prescindisse do reconhecimento (subjetivo) do dano.95

Por outro lado, o prestígio axiológico atribuído à categoria do dano moral pela Constituição Federal de 1988 justifica a persistente e insuperável objeção à possibilidade de as pessoas jurídicas sofrerem danos morais. ⁹⁶ Mostram-se por isso mesmo alvos de crítica as teses que, embora movidas pelo louvável propósito de ampliar os confins da reparação civil, consideram indistintamente a pessoa física e a pessoa jurídica (seja de direito privado, seja de direito público) como titulares dos direitos da personalidade, a despeito do tratamento diferenciado atribuído pelo ordenamento constitucional aos interesses patrimoniais e extrapatrimoniais. ⁹⁷

⁹⁵ Na direção do texto, cf. SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 204; e OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 93, maio/jun. 2014, item 2.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. item 5; e TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*. Volume 1: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 169 e ss.

⁹⁷ Na direção criticada, ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A pessoa jurídica e os direitos da persona-lidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 81 e ss. Tal entendimento restou consagrado no enunciado da Súmula nº 227 do STJ: "As pessoas jurídicas podem sofrer danos morais". Emblemático de tal linha de pensamento é a decisão da 2º Turma do STJ, que admite a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público serem vítimas de danos morais, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Colhe-se da ementa do referido julgado: "1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado 'caso Jorgina de Freitas', cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares. [...] 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa

A rigor, as lesões atinentes às pessoas jurídicas, quando não atingem diretamente as pessoas dos seus sócios, instituidores ou administradores, repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades produtivas (de cunho econômico no caso das pessoas jurídicas com finalidade lucrativa). Tais lesões devem atrair, por isso mesmo, técnicas de reparação próprias dos danos materiais, não se confundindo, contudo, com os bens jurídicos traduzidos na personalidade humana. Cuida-se, afinal, de induvidosa tomada de posição do legislador constituinte, que delineou a tábua axiológica definidora do sistema e, por conseguinte, da atividade econômica privada. Daí a necessidade de especial atenção hermenêutica, sobretudo na seara empresarial, de molde a subordinar a lógica patrimonial àquela existencial, setremando, de um lado, as categorias da empresa, informadas pela ótica do mercado e da otimização dos lucros, e, de outro, as categorias atinentes à pessoa humana, cuja dignidade é o princípio basilar erguido ao vértice hierárquico do ordenamento.

Ainda em referência ao tema em questão, destaca-se a cláusula geral contida no art. 52 do Código Civil, segundo a qual "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade". Andou bem o legislador em não conferir à pessoa jurídica direitos informados por valores inerentes à pessoa humana. Limitou-se o dispositivo a permitir a aplicação, por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade – e apenas no que couber – à proteção da pessoa jurídica. Esta, embora dotada de capacidade para o exercício de direitos,

orientação não se aplica ao caso dos autos. [...] 6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público. 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem 'descrédito mercadológico'. 8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem ser atingidas. [...] 10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia" (STJ, 2ª T. REsp nº 1.722.423/RJ, j. 24.11.2020).

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Elementos de responsabilidade civil por dano moral. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 94 e ss.; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Dano moral e pessoa jurídica. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p. 557 e ss.

Sobre a prevalência axiológica da dignidade da pessoa humana e a correlata funcionalização das situações jurídicas subjetivas patrimoniais às situações jurídicas subjetivas existenciais, v., por todos, SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 10, out./dez. 2016. p. 12-13; e MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 9, jul./set. 2016. p. 11. Remeta-se, ainda, a TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. [Syn]Thesis, v. 5, n. 1, 2012. p. 16.

Ao propósito, cf., por todos, MENEZES, Joyceane Bezerra de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; COSTA, Adriano Pessoa da. Análise epistemológica da responsabilidade civil na contemporaneidade. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, jul./set. 2019. p. 29-30.

não contém os elementos justificadores (fundamento axiológico) da proteção à personalidade, concebida como bem jurídico, objeto de situações existenciais.

Assim é que o texto do art. 52 parece reconhecer que os direitos da personalidade constituem categoria voltada para a defesa e para a promoção da pessoa humana. Tanto é assim que não assegura às pessoas jurídicas os direitos subjetivos da personalidade, admitindo, tão somente, a extensão da técnica dos direitos da personalidade para a proteção da pessoa jurídica. Qualquer outra interpretação, que pretendesse encontrar no art. 52 o fundamento para a admissão dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, contrariaria a dicção textual do dispositivo e se chocaria com a informação axiológica indispensável à concreção da aludida cláusula geral. Dito diversamente, o fundamento valorativo dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana. Ainda assim, provavelmente por conveniência de ordem prática, o codificador pretendeu estendê-los, no que couber, às pessoas jurídicas, o que não poderá significar que a concepção dos direitos da personalidade seja uma categoria conceitual neutra, aplicável indistintamente a pessoas jurídicas e pessoas humanas.

Descartada a equiparação dos direitos tipicamente atinentes às pessoas naturais (integridade psicofísica, pseudônimo etc.), vê-se que não é propriamente a honra da pessoa jurídica que merece proteção. A tutela da imagem da pessoa jurídica – atributo mencionado, assim como a honra, pelo art. 20 do Código Civil – tem sentido diferente da tutela da imagem da pessoa humana. Nesta, a imagem é atributo de fundamental importância existencial, de inspiração constitucional inclusive para a manutenção de sua integridade psicofísica. Já para a pessoa jurídica, a preocupação resume-se ao prejuízo de sua atividade econômica, e comprometimento, quando for o caso, de seu potencial lucrativo. O ataque que na pessoa humana atinge a sua dignidade, ferindo-a psicológica e moralmente, no caso da pessoa jurídica repercute em sua capacidade de produzir riqueza, no âmbito da atividade econômica por ela legitimamente desenvolvida.

Mesmo no caso de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, ainda assim não há que se falar de dano moral propriamente dito, já que o dano perpetrado, ao prejudicar o desenvolvimento da atividade institucional – o que deverá ser evidentemente valorado –, atinge em regra as pessoas físicas responsáveis pela atividade, as quais poderão, estas sim, sofrer danos morais. Em qualquer das hipóteses, não se deve cogitar, tecnicamente, de dano moral da pessoa jurídica.

Com base em tais premissas metodológicas, percebe-se o equívoco de se imaginarem os direitos da personalidade e o ressarcimento por danos morais como categorias neutras, adotadas artificialmente pela pessoa jurídica para a sua tutela (isto é, a otimização de seu desempenho econômico e de seus lucros). Ao revés, o intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica.

5 Distinção funcional entre danos morais e seus reflexos na liquidação e na prescrição da pretensão reparatória

Reconhecida a necessidade de estabelecimento dos fundamentos axiológicos dos bens jurídicos lesados, cuja reparação se pretende obter, verifica-se que, mesmo no plano das relações existenciais, há distintos graus de possíveis lesões, com consequências bastante diferenciadas para sua liquidação e para a incidência da disciplina da prescrição. Basta pensar em situações hipotéticas potencialmente deflagradoras de danos morais. De uma parte, reúnem-se o extravio de bagagem em viagem turística, importunação do consumidor por ligações reiteradas de determinado fornecedor de produtos ou serviços, falha no fornecimento de serviços de conexão à internet por algumas horas, cobrança indevida que não acarrete prejuízo ao desenvolvimento das atividades regulares da vítima e demora injustificada no atendimento de demandas dos consumidores. De outra parte, situam-se a dispensa imotivada de servidores públicos em razão de divergência política, atos de racismo, amputação de membros da vítima, prisão ilegal, perda de entes queridos e perpetração de tortura. 101

A análise comparativa de tais grupos de situações revela que a categoria do dano moral, conquanto dogmaticamente unitária (por estar vinculada diretamente à cláusula geral de tutela da pessoa humana), configura-se ampla o bastante para conter hipóteses fáticas com acentuado grau de distinção entre si, impedindo, no plano interpretativo, tratamento idêntico. Há distinção funcional significativa entre os bens jurídicos atingidos, a provocar lesões inteiramente diversas no plano existencial. Diante disso, ao analisar cada situação concreta de dano moral, o interprete deve levar em consideração o interesse tutelado, a gravidade e a duração dos efeitos da lesão sobre a vítima de dano moral. Não se trata de proclamar a fragmentação abstrata e estrutural da categoria do dano moral, mas tão somente de reconhecer a necessária distinção funcional entre situações concretas díspares abrangidas pela categoria do dano moral.

O regime ditatorial brasileiro foi protagonista de um sem-número de hipóteses ilustrativas desse grupo das lesões mais graves à dignidade humana. Ao propósito, relata-se: "Jovens que, na década de 1960, viviam com o futuro estendido à sua frente tiveram-no retirado pelo Estado brasileiro. O roteiro se repetia: simpatizantes ou integrantes de organizações políticas contrárias ao regime tinham seus nomes inscritos no registro dos órgãos e entidades oficiais, eram presos ilegalmente e submetiam-se a inimagináveis torturas. A história registra cenas deploráveis, tais como o confinamento em manilhas de esgoto e análogos, agressões, privação de sono, ameaças de morte, choques elétricos em distintas partes do corpo, além de ombrear a execução de companheiros. Trata-se dos mais profundos danos que podem ser causados à dignidade da pessoa" (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Subversões hermenêuticas: a Lei da Comissão da Anistia e o direito civil-constitucional. *Civilistica.com*, ano 5, n. 1, 2016. p. 3).

[&]quot;O fato jurídico, como qualquer outra entidade, deve ser estudado nos dois perfis que concorrem para individuar sua natureza: a estrutura (como é) e a função (para que serve)" (PERLINGIERI, Pietro. O direito

Tal esforço de classificação funcional dos danos morais, a partir da distinção do interesse tutelado em cada lesão à dignidade humana que os deflagra, haverá de repercutir sobre os mais diversos aspectos da disciplina da indenização dos danos extrapatrimoniais – notadamente nos planos da liquidação e da prescrição. Em relação à liquidação de danos, a necessária diferenciação dos danos morais à luz dos pertinentes critérios distintivos (que levem em conta a gravidade e duração dos efeitos da lesão) justificará a condenação à verba compensatória em valores bastante diferentes entre si.

Já em relação ao plano da prescrição, a diferenciação ora proposta possibilita, a partir do cuidadoso e fundamentado exame das vicissitudes de cada caso, o reconhecimento de que, em regra, a prescrição incide sobre a pretensão patrimonial decorrente de danos morais, justificando-se assim a sua aplicação. Entretanto, em determinadas hipóteses, há incompatibilidade entre o prazo prescricional estipulado pelo legislador ordinário e a cláusula geral de tutela da pessoa humana, 103 notadamente diante de hipóteses nas quais a violação à dignidade humana, além de sua gravidade, ostenta caráter permanente. 104 Tal raciocínio justifica a imprescritibilidade

civil na legalidade constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 642). Para o desenvolvimento da distinção entre a análise estrutural e a análise funcional no âmbito das ciências sociais, v., por todos, BOBBIO, Norberto. Em direção a uma teoria funcionalista do direito. In: BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 53.

¹⁰³ Sobre a necessidade de compatibilidade dos limites temporais ao exercício da ação com o princípio da razoabilidade, v. PERLINGIERI, Pietro. II "giusto rimedio" nel diritto civile. II Giusto Processo Civile, n. 1, 2011. p. 20-23. A partir de semelhante raciocínio, afirma-se, na doutrina nacional: "Entendendo-se o dano à pessoa humana como um tipo especial de dano moral, presente somente quando houver lesão à dignidade humana - isto é, à integridade psicofísica, à igualdade, à liberdade e à solidariedade social e familiar -, como se vem se defendendo, será possível fazer a devida discriminação para determinar que as pretensões ressarcitórias a bens jurídicos dessa natureza são imprescritíveis ou, pelo menos, prescritíveis em prazos mais extensos. Esta solução, aliás, nem se configuraria como novidade no ordenamento nacional: o Superior Tribunal de Justiça já considerou imprescritíveis as pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Prescrição, efetividade dos direitos e danos à pessoa humana - Editorial. Civilistica.com, ano 6, n. 1, 2017. p. 6). Com base em similar ordem de preocupação, a endossar "a tese da imprescritibilidade do dano moral, ou ao menos de sua flexibilização", por entender que a sua "configuração perante a pessoa depende de um processo muitas vezes lento de racionalização do trauma", com o que conclui que "[A] previsão de prazo – ainda por cima tão exíguo – para o dano moral é possivelmente contrário ao imperativo de tutela da pessoa humana, provocando um obstáculo disfuncional", v. SECO, Thaís Fernanda Tenório. Prescrição e decadência no direito civil: em busca da distinção funcional. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 3, jan./mar. 2015. p. 80, nota de rodapé n. 47.

Em matéria de danos continuados ou permanentes, a ausência de solução de continuidade da lesão resulta na constante renovação do termo inicial do prazo prescricional: "Não há dúvida de que as pretensões ressarcitórias, em regra, se sujeitam à prescrição e não se confundem com os direitos imprescritíveis, em si considerados. O que diferencia, entretanto, os chamados direitos da personalidade, e os fazem imprescritíveis, é que a sua violação não se regenera, afastando-se a tríade, típica das relações jurídicas patrimoniais: dano-reparabilidade-prescrição. Assim sendo, a lesão à imagem, à privacidade ou à honra jamais se convalesce: a antijuridicidade atua de maneira contínua contra a dignidade da pessoa humana. Daí dizer-se que a violação se preserva enquanto a personalidade estiver atingida, seguindo-se pretensões

de situações gravíssimas, em que a lesão perpetrada se projeta indefinidamente na vida da vítima, buscando-se na tábua axiológica constitucional a colmatação da lacuna aparente do Código Civil em relação à ausência de orientação explícita sobre o tema da imprescritibilidade. 105

Vale dizer: em hipóteses extremas, a perda da pretensão por parte da vítima em nome da segurança jurídica não parece condizer com a pretendida tutela da pessoa humana e de sua dignidade. ¹⁰⁶ Tal linha de raciocínio encontra-se refletida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de danos decorrentes de violação de direitos fundamentais no período de vigência do regime ditatorial no Brasil. De fato, em reiteradas ocasiões, a Corte Superior reconheceu a imprescritibilidade das pretensões reparatórias relativas a danos sofridos em razão

ressarcitórias sempre atuais" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. l. p. 366). Como se percebe, o mencionado raciocínio não versa diretamente sobre o reconhecimento de pretensões deontologicamente imprescritíveis, mas sim sobre danos (continuados ou permanentes) em relação aos quais "a tendência tem sido a de flexibilizar o início da contagem do prazo" (MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. A prescrição e o problema da efetividade dos direitos. In: MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; SOUZA, Eduardo Nunes de (Coord.). A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 26), do que constitui bom exemplo a lesão continuada decorrente de publicação em redes sociais (ao propósito, v. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; AZEVEDO, Gustavo Souza de. A lesão continuada decorrente de publicação em mídia digital. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020, passim). De todo modo, em que pese a distinção de fundamentação (imprescritibilidade versus renovação ou flexibilização do termo inicial do prazo prescricional), afigura-se oportuno o cotejo entre as duas linhas de raciocínio.

¹⁰⁵ Nesse sentido, adverte-se: "[...] o Código Civil não apresentou qualquer orientação sobre a imprescritibilidade. Ainda que esta seja uma situação excepcional, a falta de um tratamento unificado (tal como se espera de um Código) deixa ao intérprete a difícil tarefa de garimpar as situações de imprescritibilidade. Tal falha, ademais, contraria o princípio da operacionalidade que se procurou impingir na recente codificação. As pretensões fundadas nos direitos da personalidade e as pretensões para proteção dos estados pessoais são imprescritíveis, mediante interpretação, sem se esclarecer se a imprescritibilidade atingir o poder de exigir prestações de respeito aos direitos da personalidade ou, ainda, se atingiriam o poder de exigir indenização pelos danos decorrentes da violação" (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil brasileiro (ou o jogo dos sete erros). Revista da Faculdade de Direito - UFPR, n. 51, 2010. p. 117-118). Ao propósito, v., ainda, BARBOSA, Fernanda Nunes. A prescrição nas relações de consumo interfaces entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 15, jan./mar. 2018. p. 109. Semelhante advertência já havia sido realizada, sob a égide do Código Civil de 1916, por Agnelo Amorim Filho, embora tenha o autor concluído pela possibilidade de reconhecimento da imprescritibilidade apenas em relação às ações declaratórias e a algumas ações constitutivas, mas não em relação às ações condenatórias (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, ano 94, v. 836, jun. 2005, *passim* e, em especial, p. 32-34).

[&]quot;Os prazos de prescrição e decadência estabelecidos pelos legisladores nacionais apenas são compatíveis com o princípio comunitário de efetividade na medida em que não tornem impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito (princípio de efetividade)" (MAZZAMUTO, Salvatore; PLAIA, Armando. I rimedi nel diritto privato europeo. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 158. Tradução livre do original). Para um relato da referida linha de entendimento, remete-se a SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios no direito privado. Revista de Direito Privado, ano 20, v. 98, mar./abr. 2019, item 4 e, em especial, p. 284 e ss.

da perseguição política do regime ditatorial, 107 tendo se sedimentado, aliás, que tal conclusão valeria não apenas para os danos morais, mas igualmente para os danos patrimoniais. 108 Tamanha consolidação do referido entendimento veio a resultar na edição do Enunciado nº 647 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar".

Parece oportuno, então, que tal orientação jurisprudencial se estenda para outras hipóteses de danos morais atinentes a lesões extremamente graves, cujos efeitos se mostram irreversíveis e permanentes, diferenciando-se tais hipóteses dos casos de danos morais em que a pretensão compensatória, de natureza patrimonial, embora decorrente de lesão à dignidade humana, há de ceder, em nome da segurança jurídica, ao limite prescricional. Busca-se, com isso, estabelecer níveis de lesões à dignidade humana em patamares diferenciados, assegurando-se, por exemplo, que se dispense ao dano moral decorrente de tortura ou de perda de filho disciplina mais próxima à do dano moral decorrente de perseguição política (na esteira da mencionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça) do que ao tratamento do dano moral atribuído ao extravio de bagagem ou falha no fornecimento de serviços de conexão à internet. Nesse contexto, há de se proceder à interpretação da Súmula nº 647 que se revele a um só tempo expansiva – de modo a estender a imprescritibilidade a casos tão graves quanto aqueles expressamente contemplados pelo enunciado sumular – e restritiva –, evitando-se a

[&]quot;Indenização por danos morais. Perseguição política ocorrida durante o regime militar. Imprescritibilidade. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932. [...] No que concerne à questão da prescrição, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões" (STJ, 2º T. REsp nº 1.783.581/RS. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.3.2019). No mesmo sentido, v., ilustrativamente, STJ, 1º T. REsp nº 1.565.166/PR. Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 26.6.2018; STJ, 2º T. AgInt no AREsp nº 600.264/RJ. Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 5.9.2017; STJ, 2º T. REsp nº 1.355.555/PR. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.11.2016; STJ, 1º T. AgRg no REsp nº 1.372.652/CE. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.3.2015.

[&]quot;As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (STJ, 1º S. EREsp nº 816.209/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.2009). No mesmo sentido, mais recentemente, concluiu-se: "IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. V - A 1º Seção desta Corte, ao julgar EREsp nº 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público" (STJ, 1º T. REsp nº 1.565.166/PR. Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 26.6.2018).

banalização que decorreria de sua generalização, com a expansão do elevado grau de proteção ínsito à imprescritibilidade. O êxito de tal esforço teórico dependerá, em larga medida, da compreensão da pluralidade de interesses existenciais tutelados no âmbito da personalidade humana, fixando-se critérios distintivos dos graus de violação, sua extensão e respectivas consequências reparatórias na liquidação dos danos morais.

A compreensão desses parâmetros distintivos permitirá superar o cenário de certa forma paradoxal do atual estágio do direito brasileiro, em que a ampliação desmesurada da narrativa de proteção da vítima (com a multiplicidade de hipóteses de novos danos cumuladas em pretensões reparatórias submetidas ao Judiciário) acaba por provocar significativa redução dos valores das condenações, igualando-se, de modo inquietante, os montantes atribuídos a danos morais decorrentes de situações (com níveis de gravidade e extensão) inteiramente diversas. Cumpre, por isso mesmo, identificar critérios distintivos, a partir da análise dos bens e interesses jurídicos violados, que possibilitem apartar as situações de danos morais segundo a sua gravidade, reservando-se à imprescritibilidade situações limítrofes da existência humana, que se projetam de maneira indelével e permanente ao longo de toda a vida da vítima.

6 Conclusão

O aprofundamento teórico da responsabilidade civil revela significativas imprecisões conceituais em formulações teóricas dedicadas à enunciação da suposta autonomia dogmática do dano estético e do dano existencial em relação ao dano moral. Provavelmente pela construção empírica das soluções encontradas ao longo do tempo para a expansão da tutela das vítimas de danos, perde-se por vezes a perspectiva sistemática e axiológica indispensável à compreensão da disciplina dos danos morais. Desse modo, a partir do reconhecimento da feição objetiva atribuída pelo sistema jurídico brasileiro ao dano moral – cuja reparabilidade se vincula diretamente à cláusula geral de tutela da pessoa humana –, percebe-se a identidade funcional entre os denominados *novos danos extrapatrimoniais* e os *danos morais*, afigurando-se desaconselháveis, portanto, construções que pretendam conferir tratamento fragmentário às variadas hipóteses fáticas de danos extrapatrimoniais, sempre associados, quanto à sua fonte, a lesões à dignidade humana.

A adequada compreensão do dano moral no direito brasileiro permite, além disso, análise crítica da técnica *in re ipsa* para a liquidação do dano extrapatrimonial, normalmente associada à dificuldade em se reconhecer a expressão patrimonial da compensação pretendida para interesses jurídicos existenciais violados. O mesmo percurso metodológico possibilita, ainda, exame crítico do reconhecimento da possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral. Como

se buscou demonstrar, a subjetividade atribuída à categoria das pessoas jurídicas não se confunde com os valores ínsitos à personalidade humana, devendo-se afastar o tratamento neutro equivocadamente pretendido na equiparação à disciplina das pessoas jurídicas dos remédios diretamente vinculados à tutela de valores existenciais, associados à dignidade da pessoa humana. Tal percepção, que avulta em importância ao se analisarem as entidades com finalidade lucrativa, preserva a sua higidez também no caso de entidades sem finalidades lucrativas. Nesta hipótese, em regra, são os seus titulares, pessoas físicas, cuja atividade se confunde com os entes por eles dirigidos de modo filantrópico, as verdadeiras vítimas das agressões que dificultam, reduzem ou interrompem as atividades institucionais da pessoa jurídica.

A unidade ontológica da categoria dos danos morais – a cuja estrutura conceitual devem ser reconduzidos os danos estéticos ou extrapatrimoniais, excluindo-se as lesões sofridas por pessoas jurídicas – convive com distincão funcional importante, associada à gravidade da lesão para a integridade existencial da vítima e à sua repercussão ao longo do tempo. Se todo dano injusto à personalidade suscita dano moral, cuja liquidação há de ser arbitrada com base no valor do interesse atingido e na extensão da violação, é certo que as lesões terão dimensões diferentes no enorme e intricado tecido de situações existenciais em que a pessoa humana se insere. Daqui decorre a necessidade de se distinguir, no âmbito da liquidação dos danos, diversos patamares de violação, admitindo-se, por um lado, que a repercussão patrimonial das lesões à personalidade pode ser traduzida em pecúnia e se sujeita, em regra, a prazos prescricionais; e, de outro, que certas lesões, por sua gravidade extrema, se perpetuam ao longo da existência da vítima, justificando a sua imprescritibilidade, como na hipótese capturada pela ementa do Enunciado nº 647 da Súmula do Superior Tribunal de Justica. A conceituação unitária do dano moral e a distinção das lesões permitem estabelecer sistema de liquidação coerente com a legalidade constitucional, compatível com a extensão e duração das violações da dignidade humana, cuja dimensão axiológica serve de parâmetro hermenêutico para, a um só tempo, evitar a banalização das pretensões reparatórias e assegurar condenações objetivamente valoradas e proporcionais aos bens jurídicos atingidos.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o dano moral no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 30, p. 33-60, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.003.

Recebido em: 31.05.2021 Aprovado em: 21.07.2021